



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.348 - SP (2017/0102814-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VINICIUS SANTOS DE SANTANA
RECORRENTE : SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP304023
RECORRIDO : CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO : VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DOMINGOS DE ANDRADE MELO
ADVOGADOS : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928
MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP055983
DENIS DOMINGUES HERMIRA E OUTRO(S) - SP162914
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA COMINATÓRIA EM FAVOR DO AUTOR. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO DE VALOR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO CLIENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CPC/1973. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível a reserva de valores relativos a honorários contratuais sem a anterior prestação de contas ao cliente, sem a obtenção de sua concordância e antes de se saber o proveito econômico final obtido com a lide.
3. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, o juiz não pode, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, mesmo se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, situação não configurada na hipótese dos autos.
4. A inconformidade com a solução adotada pelo acórdão recorrido não configura omissão.
5. A reserva de honorários contratuais nos próprios autos somente é possível quando apresentado contrato escrito e não houver litígio entre o advogado e seu cliente, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigi-los em ação própria. Precedentes.
6. A sucumbência é regida pela data da decisão que a impõe ou modifica. No caso dos autos, a sentença, confirmada no julgamento da apelação, foi proferida quando vigia o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava a compensação da verba honorária (Súmula nº 306/STJ).
7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.348 - SP (2017/0102814-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VINICIUS SANTOS DE SANTANA
RECORRENTE : SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP304023
RECORRIDO : CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO : VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DOMINGOS DE ANDRADE MELO
ADVOGADOS : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928
MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP055983
DENIS DOMINGUES HERMIRA E OUTRO(S) - SP162914

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VINÍCIUS SANTOS DE SANTANA e SÉRGIO RICARDO MENDES DE SOUZA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. Preparo. Determinado recolhimento do preparo incidente sobre o valor do proveito econômico objetivo pelo corréu (sic), no âmbito de ação de rescisão de contrato. Autores que foram sucumbentes em apenas parte do numerário. Objeto do recurso limita-se ao valor retido pelos autores, a título de honorários advocatícios. Recurso que almeja o reconhecimento do direito à retenção do montante correspondente a R\$ 13.000,00, valor sobre o qual a alíquota de 2% deve incidir. Agravo regimental acolhido, para declarar que o valor do preparo corresponde a R\$ 260,00, afastada a necessidade de complementação. Recurso provido.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autores que, na qualidade de advogados, propuseram ação de rescisão contratual em face da financeira, onde houve fixação de astreintes, totalizando o valor de R\$ 50.000,00. Retenção, pelos causídicos, de 30% deste numerário. Descabimento. Necessidade de prévia prestação de contas. Multa cominatória, ademais, que é destinada à parte, e não ao causídico. Determinada a restituição do valor ao cliente. Descabimento de condenação da corré, Viviane, nas penas de litigância de má-fé. Consignação, ademais, que tem cabimento quando subsiste dúvida em relação a quem deva receber legitimamente o valor, evitando o risco de pagamento indevido. Declarado como credor da multa cominatória o corréu, Cláudio. Acerto da decisão. Não demonstrado o efetivo acordo verbal entre os litisconsortes passivos. Cláudio, ademais, é o único autor da ação de rescisão contratual. Ônus sucumbenciais adequadamente distribuídos.

RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS, COM O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL" (fl. 442, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 467/470, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) Artigos 10 e 341 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) - porque os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar provimento ao recurso de apelação são inovações a respeito das quais não foi lhes foi possibilitado apresentar manifestação. Sustentam que como se pode verificar da sentença o recorrido Cláudio em nenhum momento impugnou o fato de não poderem reter o dinheiro por ausência de prestação de contas. Consideram que o acórdão contém fundamentação *extra petita*, devendo ser anulado.

(ii) Artigo 1.022 do CPC/2015 - porque a sentença não apreciou na sentença o pedido de condenação da recorrida Viviane nas penas da litigância de má-fé. Ao tratar do tema, o Tribunal estadual afastou a condenação por fundamento diverso do suscitado pelos recorrentes, permanecendo sem análise a alegação de que a recorrida teria afirmado fato que sabe inverídico, daí a necessidade da condenação.

(iii) Artigos 22 do EOAB e 664 e 676 do Código Civil - porque o Tribunal de origem reconheceu que o recorrido Cláudio contratou os serviços advocatícios, mas, apesar disso, contraditoriamente, negou a possibilidade de retenção dos honorários.

Consideram ter havido confusão entre os conceitos de honorários contratuais e sucumbenciais. Sustentam que, havendo proveito econômico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na demanda proposta, decorrente de *astreints*, sobre ele devem incidir os honorários contratuais.

Asseveram que a única justificativa apresentada pelo recorrido Cláudio para a impossibilidade de retenção dos honorários foi a de que não havia assinado o contrato de honorários, alegação afastada pelo Tribunal local que considerou ter ele plena ciência do ajuste.

Destacam que os recorridos Cláudio e Viviane são casados em comunhão parcial de bens. Assim, deve ser presumida a responsabilidade solidária pelo adimplemento do contrato.

Reputam que o mandatário deve ser devidamente remunerado pelo mandante. Portanto, existindo contrato com previsão de que são devidos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido no processo, descontado o valor já pago de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a retenção é devida, tratando-se, ademais, de direito potestativo dos advogados, tendo agido dentro da legalidade. Mencionam, a propósito, o Enunciado nº 184 do Conselho da Justiça Federal.

(iv) Artigos 341, 550 e 553 do Código de Processo Civil de 2015 - porque não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de propositura de ação de prestação de contas para o recebimento de honorários contratuais, consignando, ademais que esse argumento não foi trazido aos autos pelos recorridos. Destacam, também, que não há mais a previsão da referida ação no Código de Processo Civil atual.

(v) artigo 85, *caput*, e §14 do CPC/2015 - porque nas hipóteses de sucumbência recíproca não é possível a compensação, devendo ser fixados honorários proporcionais para cada uma das partes.

Requerem que seja provido o recurso especial para anular o acórdão recorrido por violação dos artigos 10 e 1.022 do CPC/2015. Superada a preliminar, requerem o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação proposta, considerando-se legítima a retenção da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-se honorários sucumbenciais em seu favor.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, Cláudio e Viviane às fls. 506/522 (e-STJ) e Domingos, às fls. 523/530 (e-STJ).

Pela decisão de fls. 565/566 foi determinada a reautuação do agravo como recurso especial.

Pela petição de fls. 583/585 (e-STJ), os recorrentes pretendem a juntada de gravação de depoimento pessoal do recorrido Cláudio em que "*confessa ter contratado os ora recorrentes para a prestação de serviços advocatícios (...)*" (fl. 585, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.348 - SP (2017/0102814-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA COMINATÓRIA EM FAVOR DO AUTOR. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO DE VALOR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO CLIENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CPC/1973. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível a reserva de valores relativos a honorários contratuais sem a anterior prestação de contas ao cliente, sem a obtenção de sua concordância e antes de se saber o proveito econômico final obtido com a lide.
3. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, o juiz não pode, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, mesmo se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, situação não configurada na hipótese dos autos.
4. A inconformidade com a solução adotada pelo acórdão recorrido não configura omissão.
5. A reserva de honorários contratuais nos próprios autos somente é possível quando apresentado contrato escrito e não houver litígio entre o advogado e seu cliente, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigi-los em ação própria. Precedentes.
6. A sucumbência é regida pela data da decisão que a impõe ou modifica. No caso dos autos, a sentença, confirmada no julgamento da apelação, foi proferida quando vigia o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava a compensação da verba honorária (Súmula nº 306/STJ).
7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível a reserva de valores relativos a honorários contratuais sem anterior prestação de contas ao cliente, sem a obtenção de sua concordância e antes de se saber o proveito econômico final obtido com a lide.

O recurso não merece prosperar.

1. Preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, consigna-se que o recurso especial é tempestivo. Com efeito, tendo o acórdão dos aclaratórios sido publicado em 10.8.2016 (fl. 471, e-STJ), o prazo para interposição do recurso especial se encerrou no dia 31.8.2016, data em que a petição recursal foi protocolizada, afastando-se a alegação de intempestividade apresentada em contrarrazões.

2. Breve histórico

Conforme se colhe da inicial, Cláudio da Costa Oliveira firmou contrato de financiamento com reserva de domínio com BV Financeira para aquisição de um caminhão. Posteriormente, cedeu a Domingos de Andrade Melo os direitos relativos ao contrato.

Após a transação, as partes descobriram que sobre o veículo incidia penhora decorrente de dívida contraída pelo antigo proprietário do bem, motivo pelo qual contataram os advogados ora recorrentes para inicialmente opor embargos de terceiro, decidindo, ao fim, propor uma demanda para rescisão do contrato de compra do caminhão, com pedido de devolução dos valores pagos em dobro e reparação de danos morais, tendo Cláudio como autor e a BV financeira como ré.

Naquela ação, foi deferida tutela antecipada que, descumprida pela ré, ensejou a aplicação de multa cominatória no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia levantada pelos advogados ora recorrentes.

Sustentando que não sabiam se destinavam os valores obtidos a Cláudio da Costa Oliveira e sua esposa ou a Domingos de Andrade Melo, os advogados propuseram a presente ação consignatória, depositando em juízo a quantia de R\$ 38.245,81 (trinta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), pois retiveram 30% (trinta por cento) do valor levantado sob a justificativa de que se referia aos honorários contratuais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente. Na oportunidade, o magistrado sentenciante esposou a seguinte fundamentação:

"(...)

Nesta ordem de ideias, a incerteza da parte autora no tocante ao seu credor é patente e legítima a propositura da presente ação de consignação.

Verifico, contudo, que o réu Cláudio consta como único autor na Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Condenatória de reparação por danos morais e materiais, proposta contra BV Financeira S.A. (fls. 17/37).

Em que pese a alegação de que foi acordado mediante contrato verbal que o réu Domingos iria receber os valores que correspondessem ao caminhão e que os valores a serem recebidos por danos morais competiriam à corré Viviane, o que ocorreu no caso em tela foi fixação de multa decorrente do não cumprimento pela empresa ré da decisão de fls. 40 daqueles autos.

Ademais, como anteriormente dito, apenas Cláudio está no polo ativo, devendo o mesmo arcar com os ônus e/ou ônus processuais que advierem daquela ação.

O valor em debate decorre de multa fixada em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de liminar concedida.

Trata-se de quantia decorrente do processo propriamente dito, motivo pelo qual, a meu ver, somente o autor da ação (no caso o réu Cláudio) é o legítimo credor da quantia depositada nestes autos.

No mais, a quantia depositada nos autos é insuficiente, uma vez que a parte autora não poderia reter 30% do valor, já que não há nenhum contrato escrito que Cláudio tenha assinado.

Ademais, o valor apurado, por conta da multa aplicada, não tem qualquer relação com os honorários da verba sucumbencial, não pertencendo, portanto, aos autores.

Desse modo os autores deverão completar o valor do depósito até a quantia de R\$ 50.000,00" (fl. 352, e-STJ - grifou-se).

Contra essa decisão, os recorrentes e ora recorrido Domingos de Andrade Melo interpuseram apelações, as quais não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio então o recurso especial.

3. Da violação dos artigos 10 e 341 do CPC/2015 - vedação à decisão surpresa

Os recorrentes sustentam que a fundamentação utilizada pelo Tribunal local para negar provimento ao recurso de apelação - a saber: (i) é necessário prestar contas para a retenção de valores relativos a honorários contratuais, (ii) os valores relativos à multa pertencem exclusivamente ao autor da ação de rescisão contratual e (iii) impossível saber o proveito econômico sem o trânsito em julgado da ação, constitui inovação sobre a qual não lhes foi possibilitado apresentar manifestação, tratando-se de "*fundamentação extra petita*", motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, o juiz não pode, em nenhum grau de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, mesmo em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Conforme se verifica da petição de contestação trazida pelos réus Cláudio e Viviane, as matérias apontadas como inovação foram expressamente suscitadas, como se observa do seguinte excerto:

"(...)

Tenha-se presente também que, entre as obrigações assumidas pelo mandatário no contrato, figura o dever de prestar contas de eventual numerário recebido em nome do mandante, o que decorre da norma expressa do artigo 668 do Código Civil, conforme se segue: 'O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhes as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja'.

Neste sentido, destaca-se o que dispõe o Estatuto da OAB:

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantia recebida dele ou de terceiros por conta dele.

(...)

Segundo, além do fato de que efetuaram o levantamento de uma quantia e a consignarem em juízo de forma parcial sem a devida prova de que a respeito dela foi prestada conta ao cliente, agravado pelo fato de que a causa para a qual foi outorgada procuração ainda não foi concluída, tampouco havia sido cessado o mandato antes do ajuizamento da presente ação, os autores-consignantes apresentam uma justificativa do seu ato contrário ao interesse da pessoa que alegam os contratou para lhe prestar serviço, ou seja, o co-réu CLÁUDIO, utilizando-se de argumentos circunstanciais que devido à imprecisão dependem de prova, inclusive, testemunhal.

(...)

Embora o ônus de provar o que é alegado na prefacial quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe aos autores-consignantes, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente, quando IMPUGNADO, como é o caso, em momento algum o credor-réu CLAUDIO, único interessado ou beneficiário de qualquer direito relativo ao caminhão descrito na prefacial, recusou-se em receber a quantia que lhe é devida, ou ainda, incorreu em mora, uma vez que nunca foi chamado para buscar a quantia devida em dia ou hora previamente determinada, tampouco foi convocado para participar de 'reunião' com o fim de mudar o que foi estabelecido no contrato de compra e venda do caminhão, o qual foi descumprido pelo co-réu DOMINGOS, razão pela qual desde o ajuizamento da mencionada ação Rescisória c/c Danos Morais já se encontrava rescindido (...).

(...)

Excelência, a verdade é que aos co-réus que ora se defendem causa profunda estranheza o fato dos autores-consignantes terem efetuado o levantamento da quantia consignada no processo n. 0014812-09.2012.8.26.0590, que tramita pela 3ª Vara Cível de São Vicente, sem anuência ou conhecimento do credor-réu CLAUDIO, nem mesmo a devida prestação de contas, e depois virem a este juízo consigná-la, aplicando um desconto a título de honorários advocatícios, sob a alegação pueril de que 'têm dúvida quanto à pessoa que deve receber e, que, portanto, será aquela que possui legitimidade para dar quitação'. (fls. 74/78, e-STJ - grifou-se).

Com a juntada da contestação, em sequência, os autores foram intimados para que se manifestassem sobre seus termos (fl. 102, e-STJ), tendo apresentado réplica às fls. 116/132 (e-STJ).

Nesse contexto, não é possível constatar nulidade no acórdão recorrido, ou a existência de "fundamentação extra petita", já que os recorrentes tiveram oportunidade de se pronunciar quanto a todos os fundamentos adotados pelo tribunal local, com pleno exercício do contraditório.

4. Da violação do artigo 1.022 do CPC/2015 - omissão acerca da condenação por litigância de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes afirmam que não foi apreciado na sentença o pedido de condenação da recorrida Viviane nas penas de litigância de má-fé. Relatam que reiteraram o pedido nas razões de apelação, porém, o Tribunal de origem afastou a condenação por fundamento diverso daquele suscitado, permanecendo sem análise a alegação de que a recorrida Viviane teria alterado a verdade dos fatos, sustentando fato que sabe ser inverídico.

A respeito do pedido de condenação da recorrida nas penas de litigância de má-fé, assim se posicionou a Corte estadual:

"(...)

Ainda. Não é o caso de condenar a corré, Viviane, nas penas de litigância de má-fé. Pois, em tese e em princípio, os autores-apelantes, exorbitaram no exercício de suas funções de advogado, ao reter, indevidamente, a quantia mencionada nos autos, razão pela qual fica afastado o pedido de condenação da corré nas penas de litigância de má-fé" (fl. 450, e-STJ).

Como se observa do trecho supratranscrito, o Tribunal local afastou o pedido de condenação da recorrida por entender que estava superado diante da conclusão de que os recorrentes exorbitaram suas funções de advogado.

Nesse contexto, não houve omissão, mas, sim, inconformidade dos recorrentes quanto à solução dada pelo acórdão recorrido, o que não configura violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

5. Da violação dos artigos 22 do EOAB e 644, 658 e 676 do Código Civil - da possibilidade de retenção dos honorários contratuais

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem confundiu honorários contratuais com honorários sucumbenciais, incorrendo em contradição. Apontam as diferenças entre as verbas e concluem que os honorários contratuais incidem sobre os valores recebidos pelo cliente no processo, inclusive sobre a quantia relativa à multa por descumprimento de obrigação de fazer, os quais, uma vez levantados, podem ser desde logo retidos pelos advogados no percentual contratado.

Os recorrentes entendem ter ficado consignado no acórdão que o recorrido Cláudio tinha ciência acerca do contrato de prestação de serviços advocatícios, motivo pelo qual são devidos os honorários contratuais. Acrescentam que tendo a esposa de Cláudio assinado o contrato, deve ser presumida a responsabilidade solidária do cônjuge.

Alegam ser direito potestativo do mandatário receber a remuneração pelos serviços prestados. Citam o Enunciado nº 184/CJF em abono a sua tese. Afirmam que ajustaram contrato com o recorrido Cláudio que lhes garante o recebimento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido no processo, descontado o valor já pago de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Defendem que o conceito de proveito econômico abrange os valores recebidos pela parte no processo, seja a título de ressarcimento ou indenizatório. Concluem, em vista disso, que o valor recebido a título de *astreintes*, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é o proveito mínimo obtido no processo, sendo facilmente verificado em consulta ao andamento processual que já houve o trânsito em julgado da matéria relativa à multa.

Verifica-se, de início, que o Tribunal local não ingressou na análise da validade do contrato de prestação de serviços advocatícios ou afirmou ter o recorrido Cláudio ciência acerca de seu conteúdo. Assim, também não tomou os honorários contratuais pelos sucumbências, restringindo-se a consignar a necessidade de os advogados prestarem contas ao cliente, assentando que o destinatário da multa periódica é o autor da demanda e que a ação ainda não havia transitado em julgado para se conhecer o proveito econômico obtido, motivo pelo qual não era possível a retenção de valores. Eis os termos do aresto recorrido:

"(...)

Deixaram os autores de prestar contas, forma mais legítima de o advogado demonstrar que está em dia com suas obrigações.

Nem mesmo após ajuizada a presente ação de consignação em pagamento, preocuparam-se os autores-apelantes em demonstrar que o valor dos honorários advocatícios levantados equivale ao valor levantado.

Na hipótese, sem incursionar acerca da ciência inequívoca do corréu Cláudio, acerca do contrato de prestação de serviços de advogado acostado a fls. 15 e seguintes, e também sem se discutir a respeito do inequívoco direito de os advogados terem seus serviços remunerados, seria mesmo despropositada, ao menos neste momento, a retenção de 30% da multa judicial.

A uma, por que o destinatário da multa periódica é o autor da demanda, ou seja, o credor da obrigação descumprida. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 949.509/RS, Ministro Luis Felipe Salomão).

As astreintes, com efeito, não possuem natureza de condenação, propriamente dita, mas sim meio coercitivo conferido ao Estado-Juiz para obrigar a parte ao efetivo cumprimento de decisões judiciais.

A duas, por que não há notícia nos autos do trânsito em julgado da ação de rescisão contratual, para o fim de saber qual o proveito econômico obtido por Cláudio na demanda.

Fica ressalvada a possibilidade de os autores-apelantes ajuizarem ação autônoma" (fls. 449/450, e-STJ - grifou-se).

É certo que a Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 949.509/RS, já decidiu que o valor resultante da aplicação de multa diária pertence ao autor, conforme, inclusive, se observa da ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

1. Discussão preambular ao mérito recursal voltada a definir a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado em razão da incidência de multa diária oriunda do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresse sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta *prima facie* a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.

3. *Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.*

4. *Enfrentamento do caso concreto: multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação revisional, para o caso de descumprimento de ordem judicial, na esteira de determinar a exclusão do nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito. Resultado final da demanda que significou ínfima alteração nos parâmetros contratuais sob discussão, sendo indubitosa a inadimplência da autora, que, em rigor, autorizaria a própria negativação. Aparente inutilidade, ademais, das astreintes, nos moldes aplicados, à vista da possibilidade que assistia ao magistrado de, determinando a expedição de ofício diretamente ao órgão protetivo responsável, obliterar desde logo o estado de mora, com a pronta satisfação do comando judicial. Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor estipulado no Tribunal Estadual. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Precedentes da Corte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 949.509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 16/04/2013 - grifou-se)

No entanto, o que se extrai do aresto recorrido é a impossibilidade de os advogados desde logo reterem quantia a título de honorários contratuais sem prestar contas ao cliente, sem que se conheça o valor definitivo do proveito econômico obtido com a demanda, já que podem haver descontos de eventuais consectários legais até o trânsito em julgado da lide, e sem discutir a natureza dos valores relativos à multa.

Nesse contexto, não restou afastada a necessidade de remuneração do advogado, mas apenas a possibilidade de retenção de valores nessa fase, os quais podem ser exigidos em ação própria, conforme ressalvado pelo Tribunal de origem, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que somente é possível a reserva de honorários contratuais quando apresentado contrato escrito e não houver litígio entre o advogado e seu cliente:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE NUMERÁRIO. DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE DEU APÓS ANÁLISE DAS PROVAS E DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à necessidade de se ajuizar ação própria para a cobrança de honorários contratuais quando existir discordância entre o outorgante e o advogado.

3. Ademais, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido."

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.059.771/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, que é o caso dos autos. Precedentes.

1.1 Para concluir diversamente do Tribunal de origem, no sentido de que não haveria conflito entre o advogado e o seu cliente, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, havendo a suspensão cautelar pela OAB do advogado e a revogação do mandato outorgado a ele, é necessário ajuizar ação própria para pleitear direitos, tais como os honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018 - grifou-se)

Não restou demonstrada, portanto, a violação dos dispositivos legais apontados.

6. Da violação dos 341, 550 e 553 do Código de Processo Civil de 2015 - necessidade de ação de prestação de contas

Os recorrentes afirmam não haver necessidade de que ingressem com ação de prestação de contas, como determinou o Tribunal de origem, para a retenção de honorários contratuais.

Sustentam, além disso, que *"em nenhum momento quaisquer dos recorridos trouxe aos autos argumentação de que os recorrentes não prestaram as devidas contas sobre o valor levantado"* (fl. 494, e-STJ).

Cumprе assinalar, de início, que o Tribunal de origem não determinou que os recorrentes ingressassem com uma ação de prestação de contas, mas dispôs acerca da necessidade de o causídico prestar contas ao cliente. Nesse contexto, incide no ponto a Súmula nº 284/STF.

Vale destacar, além disso, que na petição de contestação os recorridos já apontavam a obrigação de prestar contas:

"(...)

Tenha-se presente também que, entre as obrigações assumidas pelo mandatário no contrato, figura o dever de prestar contas de eventual numerário recebido em nome do mandante, o que decorre da norma expressa do artigo 668 do Código Civil, conforme se segue: 'O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhes as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja'.

Neste sentido, destaca-se o que dispõe o Estatuto da OAB:

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantia recebida dele ou de terceiros por conta dele.

(...)

Segundo, além do fato de que efetuaram o levantamento de uma quantia e a consignarem em juízo de forma parcial sem a devida prova de que a respeito dela foi prestada conta ao cliente, agravado pelo fato de que a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a qual foi outorgada procuração ainda não foi concluída, tampouco havia sido cessado o mandato antes do ajuizamento da presente ação, os autores-consignantes apresentam uma justificativa do seu ato contrário ao interesse da pessoa que alegam os contratou para lhe prestar serviço, ou seja, o co-réu CLAUDIO, utilizando-se de argumentos circunstanciais que devido à imprecisão dependem de prova, inclusive, testemunhal" (fls. 74/75, e-STJ - grifou-se).

Não há, portanto, reparo a ser feito ao aresto recorrido.

7. Da violação do artigo 85, *caput*, e § 14 do Código de Processo Civil de 2015 - da impossibilidade de compensação de honorários advocatícios

Sustentam os recorrentes que na hipótese de ser reconhecida a sucumbência recíproca, não é possível a compensação dos honorários, devendo ser fixados valores proporcionais para cada uma das partes, nos termos do artigo 85, *caput*, e § 14 do CPC/2015.

A sucumbência é regida pela data da decisão que a impõe ou modifica. No caso dos autos, a sentença, confirmada no julgamento da apelação, foi proferida em 23.1.2015, quando vigia o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava a compensação da verba honorária (Súmula nº 306/STJ).

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença na parte em que, em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários dos respectivos patronos constituídos.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A decisão fixando a sucumbência recíproca, no presente caso, foi proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, todavia foi omissa quanto à possibilidade de compensação das verbas sucumbenciais.

2. Proferida a decisão sob o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir a compensação das custas e honorários advocatícios, consoante dicção da Súmula 306/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão."

(EDcl no AgRg no AREsp 181.235/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.131.853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/2/2018, DJe 16/2/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão a quo, pois o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da instituição financeira, decidiu a questão de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora insurgente.

2. A Corte estadual aplicou à espécie o entendimento sedimentado na Súmula n. 385 do STJ, consignando que, no momento do julgamento, não havia nos autos provas da irregularidade dos apontamentos anteriores. Destarte, para infirmar a referida conclusão, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ. 3. É certo que o redimensionamento dos honorários advocatícios exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Referida compreensão somente é relativizada quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, desproporcionalidade não constatada na hipótese.

4. Tendo em vista que o acórdão a quo, que reformou a sentença de primeiro grau e julgou parcialmente procedente o pedido - com o consequente redimensionamento dos ônus sucumbenciais -, foi proferido antes da entrada em vigor do NCPC, deve-se levar em consideração o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.646.886/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Por fim, indefiro o pedido de juntada de documento novo (áudio e vídeo de depoimento pessoal do recorrido Cláudio), com o qual os recorrentes buscam comprovar sua contratação para prestação de serviços advocatícios, por ser irrelevante para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0102814-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.348 / SP

Números Origem: 00148120920128260590 10046734420148260223

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS SANTOS DE SANTANA
RECORRENTE	: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP304023
RECORRIDO	: CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO	: VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DOMINGOS DE ANDRADE MELO
ADVOGADOS	: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP055983 DENIS DOMINGUES HERMIRA E OUTRO(S) - SP162914

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0102814-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.348 / SP

Números Origem: 00148120920128260590 10046734420148260223

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS SANTOS DE SANTANA
RECORRENTE	: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP304023
RECORRIDO	: CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO	: VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DOMINGOS DE ANDRADE MELO
ADVOGADOS	: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP055983 DENIS DOMINGUES HERMIRA E OUTRO(S) - SP162914

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator